



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.722294/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.884 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente JAIRO LEWGOY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 02)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A dedutibilidade das despesas médicas está condicionada ao cumprimento dos requisitos formais, à comprovação de sua efetividade e de que foi em benefício do próprio contribuinte ou de dependente a ele vinculado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Se o contribuinte não apura, espontaneamente, o crédito tributário e tampouco efetua o pagamento da obrigação, sendo necessário que a administração lance o tributo - de ofício - é cabível a multa de ofício.

JUROS SELIC.

A utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial do Selic para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente (Sumulas CARF n°s 04 e 108)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 16.888,00.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 6.881,28, relativo ao ano-calendário 2005, em virtude da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício e dedução indevida de despesas médicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal(fl. 20 a 25).

O contribuinte, às fls. 02 a 12, impugna total e tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Preliminarmente - Da nulidade do auto de infração por ausência do requisito legal, art. 10, III, do Decreto nº 70.235/1972 – Descrição dos fatos

Não há qualquer detalhamento para identificar os documentos e a razão pela qual não foram aceitos.

No mérito

A - Glosa das despesas médicas

Todas as despesas lançadas encontram-se devidamente comprovadas pelos recibos de serviços médicos, odontológicos, hospitalares, psicologia e fisioterapia, todos dedutíveis à luz da legislação.

Dessa forma, foram descabidas as glosas.

O contribuinte transcreve ementas do Conselho de Contribuintes sobre a comprovação de despesas médicas e sobre o princípio da verdade material.

Não há como manter o lançamento, sob pena de afrontar os princípios da impessoalidade, razoabilidade e moralidade, bem como o princípio da verdade material.

B – Descabimento da multa de ofício e ilegalidade da taxa Selic

Não pode ser exigida a multa de ofício quando o valor já fora declarado pelo contribuinte, atraindo somente a exigência de multa de mora.

O CTN, em seu artigo 161, autoriza somente a cobrança de juros moratórios. No entanto, no auto de infração há a incidência de juros remuneratórios do capital – taxa Selic. O contribuinte cita acórdão do STJ neste sentido.

Resta claro que é ilegal a aplicação da taxa Selic.

Dos pedidos

Em vista do exposto, o impugnante requer que seja cancelado o auto de infração. Outrossim, requer que as intimações relativas ao presente processo sejam feitas na pessoa dos procuradores do impugnante.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O princípio da verdade material rege o processo administrativo fiscal, com base no qual são analisadas as provas juntadas pelo contribuinte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Se o contribuinte não apura, espontaneamente, o crédito tributário e tampouco efetua o pagamento da obrigação, sendo necessário que a administração lance o tributo - de ofício - é cabível a multa de ofício.

JUROS SELIC. A utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial do Selic para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Sobre a nulidade do auto de infração, os incisos I e II do artigo 59 do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, dispõem:

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorrem os pressupostos supracitados, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, pela oportunidade de apresentar, tanto na fase de instrução do processo e em resposta às intimações que recebeu, quanto na fase de impugnação, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir a infração apurada pela fiscalização.

Ademais, na descrição dos fatos constam o valor total glosado referente às despesas médicas e os motivos. Comparando com o valor declarado pelo contribuinte, é de fácil conclusão que o único valor não glosado foi R\$ 200,00, que refere-se ao beneficiário Mãe de Deus Center.

No caso em tela, tendo sido facultado ao contribuinte impugnação na qual o autuado demonstra de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal e, apresenta seus argumentos de defesa, ora apreciados, não procede a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Doutrina e Jurisprudência reproduzidos no recurso

Em relação à jurisprudência reproduzida na peça recursal, observo que não se enquadra como norma complementar (art. 100 do CTN), motivo pelo qual não vincula a decisão deste colegiado.

Ademais, o artigo 506 do Código de Processo Civil estabelece que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Assim, considerando que o contribuinte não foi parte nos litígios julgados, não pode usufruir dos efeitos dessas decisões, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes".

Inconstitucionalidade da multa aplicada

Em relação ao argumento do recorrente de que é inconstitucional a multa de ofício, por ser confiscatória, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e da Súmula CARF n.º 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Juros Selic

Com relação à taxa Selic, aplicada no lançamento, insta destacar as Súmulas de n.ºs 04 e 108 deste Tribunal, de caráter vinculante, que demonstram a correção do lançamento realizado:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Multa de ofício

A multa de ofício aplicada ao lançamento está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Como se pode ver da leitura do artigo supracitado, a multa de ofício aplicada seguiu rigorosamente a legislação vigente, devendo ser mantida sua aplicação, no percentual de 75%, nos termos das normas que regem a matéria.

Despesas médicas

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, constato que **o contribuinte não foi intimado a fazer prova do efetivo pagamento** das despesas.

Analisando as despesas glosadas e os documentos constantes dos autos, verifico que:

- Marco Antonio Dihl Duarte, de R\$2.565,00 – dedução reestabelecida pelo Colegiado recorrido;
- Fernanda Silveira Santana, R\$2.900,00– dedução reestabelecida pelo Colegiado recorrido;
- Elisabeti Brollo, de R\$1.060,00– dedução reestabelecida pelo Colegiado recorrido;
- Fernando Grilo Gomes, de R\$6.285,00 – apresentado recibo (fl. 29) e declaração (fl. 42), ratificando a prestação de serviços, devendo a dedução ser reestabelecida;
- Marcelo Giordani da Rosa, de R\$5.643,00– apresentado recibo (fl. 30) e declaração (fl. 41), ratificando a prestação de serviços, devendo a dedução ser reestabelecida;

- Carin Fernanda Galo Parter, de R\$4.960,00 - – apresentado recibo (fl. 34) e declaração (fl. 43), ratificando a prestação de serviços, devendo a dedução ser reestabelecida;
- Hospital de Clinicas de POA, de R\$1.028,04 – paciente não é dependente do contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, afasto a preliminar suscitada e voto por **dar provimento parcial ao recurso**, reestabelecendo a dedução de despesas médicas de R\$16.888,00

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny